

O DESENVOLVIMENTO REGIONAL ECONÔMICO IMPULSIONADO PELO TRABALHO CARCERÁRIO

ERIKA ALVES MENDONÇA:
Graduanda de Direito pelo Centro
Universitário de Goiatuba-GO,
UNICERRADO. ¹

GUILHERME SAMPAIO GOMES²

(coautor)

WILSON SIMÕES DE LIMA JÚNIOR³

(orientador)

Resumo: O presente artigo visa compreender como o trabalho desempenhado nas penitenciárias pelos apenados influem no desenvolvimento regional econômico. O trabalho utiliza a metodologia bibliográfica, com pesquisas em livros, artigos e notícias. Faz-se uma análise sobre o trabalho penitenciário em seus diversos regimes, trazendo discussões como o dumping social e a obrigatoriedade do trabalho carcerário, seu caráter preventivo e ressocializatório configurando um direito-dever, para compreender, por fim, as vantagens, riscos e demais fatores que levam empresas a aderirem ou não à implementação da mão de obra carcerária.

Palavras-chave: Desenvolvimento regional econômico; prevenção criminal; direito-dever; dumping social.

Abstract: This article aims to understand how the work performed in penitentiaries by inmates influence regional economic development. The work uses the bibliographic methodology, with research in books, articles, and News. Na analysis is made of penitentiary work in its various regimes, bringing discussions such as social dumping and the obligation of prison work, its preventive and resocializing Character configuring a right-duty; to finally understand the advantages, risks and other factors that lead companies to adhere or not to the implementation of prison labor.

Keywords: Regional economic development; crime prevention; right and duty; social dumping.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 FORMAS DE PREVENÇÃO DO CRIME E A RESSOCIALIZAÇÃO. 2 O CARÁTER OBRIGATÓRIO DO TRABALHO DO PRESO. 3 O TRABALHO NOS DIFERENTES REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA. 4 BENEFÍCIOS DO LABOR DO APENADO PARA O ESTADO E SOCIEDADE. 5

¹ E-mail: erikaalvesmendonca@gmail.com

² Graduando de Direito pelo Centro Universitário de Goiatuba-GO, UNICERRADO. E-mail: guilherme.sampaio.gomes@outlook.com.br

³ Graduado em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara – ILES/ULBRA. Pós-graduado (*lato sensu*) em Direito Processual Civil pela Unisul. Pós-graduado (*lato sensu*) em Direito Civil pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Mestre em Planejamento e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté-SP (UNITAU). Doutorando em Direito pela UniCEUB – Centro Universitário de Brasília.

DESENVOLVIMENTO REGIONAL E A PREVENÇÃO TERCIÁRIA. 6 A INICIATIVA PRIVADA E A REABILITAÇÃO DO PRESO. 8 A REALIDADE POR TRÁS DO ESTEREÓTIPO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar o trabalho do apenado como fator de desenvolvimento regional, sob o aspecto econômico e social. Busca explicitar como os apenados podem contribuir para o desenvolvimento regional, ao mesmo tempo em que obtêm os benefícios advindos de seu labor, como, a remuneração, a redução do tédio de modo produtivo, a reabilitação e qualificação para que possam retornar ao mercado de trabalho. Para, ao fim, compreender quais entraves dificultam a plena realização desse fim.

Antes de adentrar ao tema, faz-se mister uma breve explanação acerca das razões que levaram a criação de um sistema de punição daqueles que infringem as normas. Para isso, lança-se mão da obra Contrato Social (1762), onde o autor Jean-Jacques Rousseau examina as origens de formação de uma sociedade justa e legítima. Segundo Rousseau, os primeiros homens eram selvagens, livres e iguais e viviam em um estado de guerra contínuo, encontrando inimigos por toda parte, de modo que, a liberdade da qual dispunham era inutilizada em razão do constante risco de perdê-la, isto é, da incerteza de sua preservação.

Assim, visando a paz, os homens formam o que Rousseau define como “contrato social”, onde cada um sacrifica uma parte de sua liberdade, a fim de poder gozar do restante com segurança. E, a soma de cada parcela de liberdade sacrificada forma uma “vontade geral”, coletiva da comunidade.

Ante ao sacrifício das liberdades, entra em cena, o poder soberano. O depósito destas liberdades seria a lei, contudo, esta, por si só, não é suficiente para evitar o despotismo. Por este fato, e a fim de instrumentalizar esse poder, surgem as penas como meios de desviar o ânimo individual da tendência à barbárie violenta. Nesse sentido, mais justa será a pena quanto mais efetiva ela for ao resguardar a segurança do apenado e da sociedade, e quanto maior for a conservação da liberdade individual na realização desse fim.

Logo, a prevenção da infração consiste na melhor forma de garantir a máxima liberdade individual com o mínimo de prejuízo à coletividade. Notadamente num estado democrático de Direito, como o Brasil, onde a liberdade é a regra e a prisão a exceção, deve prevalecer a orientação prevencionista, evitando o delito antes que seja preciso puni-lo.

1 FORMAS DE PREVENÇÃO DO CRIME E A RESSOCIALIZAÇÃO

A criminologia indica três tipos de prevenção para o crime. A prevenção primária consiste na criação de pressupostos que atuem neutralizando as causas do delito portanto, se debruça sobre questões como, o acesso à saúde, educação, moradia, qualidade de vida, empregos e políticas de redução da pobreza. Trata-se, de um tipo de intervenção que geralmente não produz efeito imediato, nas palavras de José César Naves de Lima Junior (2018, p. 104), são instrumentos preventivos de médio a longo prazo, uma vez que, envolvem mudanças de comportamento, e questões complexas.

A prevenção secundária, por sua vez, se dirige aos setores que mais tendem a sofrer com a criminalidade, sendo uma atuação mais pontual, direcionada aos grupos de risco e que busca evitar a potencialização da criminalidade (e.g., policiamento extensivo, iluminação pública),

incidindo no momento em que o crime ocorreu ou ocorrerá, são ações imediatas para reprimir ou prevenir novos crimes, sem necessariamente atacar as causas destes.

E, por fim, há a prevenção terciária, foco da presente pesquisa sob a ótica do labor, a qual se dá em momento posterior ao ilícito, isto é, age sobre o detento, e seu intuito é evitar a reincidência oportunizando ao egresso meios e medidas alternativas que este possa se qualificar⁴. Tem, portanto, um caráter punitivo (restringindo a liberdade do desviante) ao mesmo tempo que ressocializante. (LIMA JÚNIOR, 2018, p. 105)

O processo de ressocialização consiste em tornar o indivíduo que praticou um desvio, apto ao retorno a convivência em sociedade após o cumprimento de sua pena. Tendo em vista que o ambiente penitenciário submete o indivíduo à regras da instituição (horário de acordar, dormir, comer, vestimentas próprias), bem como à regras dos próprios detentos, ele se vê sem autonomia alguma sobre si mesmo, seu nome é trocado por um apelido, e gradualmente o indivíduo que adentrou ali se despersonaliza. (SEQUEIRA, 2005, p. 44 e 45)

Logo, iniciativas de a ressocialização se fazem necessárias também em razão do tempo de cumprimento de pena no presídio. Conforme dispõe a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) em seu art. 1º, é dever do Estado proporcionar condições mínimas para a reintegração, isto é, o Estado não garante a ressocialização, nem obriga o indivíduo a se ressocializar, mas deve oportunizar condições para que, caso queira, ele possa se capacitar de algum modo, visando a reintegração social.

Assim, dentre os meios possíveis de ressocialização, há o estudo, programas de tratamento para vícios em drogas, e o trabalho. Neste artigo enfatiza-se o trabalho, como forma de que a própria sociedade possa contribuir neste processo, tornando-o mais efetivo.

2 O CARÁTER OBRIGATÓRIO DO TRABALHO DO PRESO

O Brasil adota o sistema penitenciário progressivo em sua legislação (art. 112, *caput* da LEP), visando a ressocialização dos detentos e permitindo a progressão de regime conforme o cumprimento de determinados requisitos, como o bom comportamento do preso. Esse sistema tem o trabalho como preparação do apenado para a vida em liberdade, readaptando-o, gradualmente, ao convívio social.

O trabalho é garantido constitucionalmente como um direito social (art. 6º da CF/88), entretanto conforme disposto no art. 31 da Lei de Execução Penal, este também tem caráter obrigatório, isto é, configura um dever do preso, de modo que a recusa no seu cumprimento caracterizará falta grave (arts. 39, inc. V e 50, inc. VI da LEP). Deste modo, uma primeira leitura comparada entre os dois dispositivos legais poderia gerar dúvidas quanto a receptividade do dispositivo da LEP pela CF/88. Isso porque a Constituição, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c”, dispõe que “não haverá penas de trabalho forçado”.

Configurando, assim, um aparente conflito normativo entre o direito individual garantido pela Lei Maior e uma obrigação imposta pela LEP. Contudo, este conflito é esclarecido através da compreensão dos conceitos de trabalho “*obrigatório*” e “*forçado*”:

⁴ Ademais, é digno de nota que o Estado não tem o dever incondicional de ressocializar o apenado a todo custo, mas tão apenas de fornecer meios para que este, caso queira, se reinsira na sociedade não cometendo novos crimes. Não há de se falar em uma utopia onde a taxa de reincidência seja 0%, mas é de interesse geral chegar tão próximo disso quanto possível.

[...] não há que se confundir o conceito de trabalho forçado, vedado pela Constituição Federal, com o conceito de trabalho obrigatório previsto na Lei de Execução Penal, o qual encontra-se em conformidade com as normas legais, visto que a lei prevê em seus artigos a remuneração do preso pelos serviços prestados, além da jornada diária não poder ser superior a 8 (oito) horas por dia, com descanso aos domingos e feriados. (FERNANDES, 2020)

Assim, a vedação ao trabalho forçado prevista na Constituição Federal impede, tão somente, o labor exigido de forma coercitiva, de cunho escravocrata e cruel, que infelizmente fazem parte de nossa história. Então, não há de se falar em inconstitucionalidade dessa obrigação, vez que a falta grave decorrente do descumprimento da obrigação de trabalhar serve como meio de estímulo ao trabalho. Neste contexto, o trabalho penitenciário existe como técnica de dignificação do homem, e pressupõe o respeito a sua personalidade e integridade moral, ao deixar a sua escolha participar ou não⁵.

3 O TRABALHO NOS DIFERENTES REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA

O trabalho do apenado poderá ser interno ou externo, e, a depender do regime de cumprimento de pena (fechado, semiaberto e aberto), será determinado o modo e as condições de sua realização. Assim, no regime fechado, caracterizado pela reclusão completa do apenado, o trabalho só poderá ocorrer no interior do estabelecimento prisional, excetuado a hipótese de trabalho em serviço ou obra pública. Quanto ao trabalho interno:

[...] o trabalho interno trata-se do serviço realizado nas dependências do estabelecimento prisional, podendo consistir em atividades auxiliares na cozinha, enfermaria, lavanderia, reformas, construções, dentre outros, todas mediante remuneração por força do art. 29 da LEP (PRADO, 2017)

Já no regime semiaberto, passa a ser permitido o trabalho externo. Segundo o artigo 91 da LEP, o regime de cumprimento de pena em semiaberto deve ser desenvolvido em colônia agrícola, industrial ou similar. Contudo em razão da ausência de recursos e estruturas que abranjam locais apropriados para realização deste fim, os apenados recorrem à busca do trabalho por conta própria, não havendo objeções legais à prática, segundo o STJ (CONSULTOR JURÍDICO, 2022). Uma possível alternativa à solução deste entrave poderia ser a realização de convênios e parcerias com a sociedade civil e empresários, que possuem o potencial de oferecer aos detentos a oportunidade de trabalhar, ao mesmo tempo em que se reduz os custos para o sistema penitenciário.

Por fim, há ainda o regime aberto, etapa que antecede a efetiva reinserção do apenado à sociedade. Nesta modalidade, o trabalho deixa de ser obrigatório, todavia, caso o apenado não trabalhe, deverá frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada (art. 36, §1º do CP). Diferentemente dos outros regimes, no aberto, a obrigatoriedade em fornecer o trabalho não pertence ao Estado, devendo o próprio apenado providenciá-lo.

Quanto à disciplina legal do trabalho realizado, a LEP dispõe em seu artigo 28, §2º, que “o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”. Contudo, essa disposição não se aplica aos apenados que se encontram em regime aberto, mas

⁵ Por óbvio, tendo em vista que o Brasil adota o Sistema Progressivo de Cumprimento de Pena, onde a reinserção do apenado à sociedade é gradual, é de se esperar que aqueles que demonstrem comportamento antissocial, se recusando a desempenhar obrigação a todos imposta (o trabalho), tenham dificuldades de progredir de regime. Nada mais justo, portanto, que a sua gradual reinserção ao convívio social seja retardada.

somente àqueles que se encontram em regime fechado e em semiaberto, desde que não possuam vínculo de personalidade com alguma empresa.

Quanto a isso, Rodrigo Murad (2017):

O trabalho externo estando o segregado em regime aberto infere-se o vínculo empregatício tutelado pela CLT. Contudo, ainda há discussão no que tange ao cumprimento da pena em regime semiaberto, porém tem decidido os tribunais pelo reconhecimento do vínculo laboral.

Ademais, aos presos cujo labor está disciplinado pela LEP, são garantidos direitos semelhantes aos garantidos aos celetistas, tais como limitações a jornada de trabalho que não poderá ser superior a 08 horas com descanso aos domingos e feriados, bem como remuneração que não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo.

Entretanto, este último aspecto, configura outro conflito aparente com as disposições constitucionais, uma vez que disciplina remuneração inferior ao salário-mínimo. Nos termos da magna carta:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Inicialmente, destaca-se que, em termos semânticos, o artigo da constituição faz referência aos “trabalhadores urbanos e rurais”, de modo que aqueles que se encontram inseridos no sistema penitenciário, em razão da especificidade de sua condição, tem seu trabalho disposto em legislação específica, de modo que não se inclui no referido dispositivo.

Ademais, a comparação direta entre as condições de um detento e um indivíduo em liberdade, ignorando as diferenças inerentes aos seus contextos, denota uma compreensão muito simplista e vazia, tendo em vista que o apenado tem parcela de suas custas de vida arcadas pelo próprio Estado.

4 BENEFÍCIOS DO LABOR DO APENADO PARA O ESTADO E SOCIEDADE

É importante ressaltar que o trabalho advindo dos detentos não implica numa benfeitoria exclusiva deste público, mas também em benefícios à sociedade e ao próprio Estado. Dentre estes benefícios há a redução da reincidência, isto é a probabilidade de que o preso retorne à atividade criminal, o que contribui para a segurança pública. Quanto a este aspecto, a cartilha do Ministério Público de Goiás sobre Mão de Obra Carcerária é incisiva, ao expor:

[ressocializar] trabalha a comunidade em duas vertentes. Na primeira, amplia-se o mercado de trabalho para esse segmento e, na segunda, evita-se a reincidência criminal.

Entende-se por reincidência o retorno do preso à atividade criminal após o cumprimento da pena. Assim, para que esse preso não volte ao crime é necessário que haja uma rede de apoio para provê-lo nas escolhas certas, sendo o trabalho uma delas.

Portanto, a ressocialização ensina o lado correto da vida, desenvolve as relações éticas, afasta o condenado da inércia, do ostracismo, dos pensamentos negativos, recupera a sua autoestima e seu senso de humanidade e permite o melhor aproveitamento da estrutura penitenciária ao ampliar a disponibilidade de números de vagas no sistema carcerário.

Ressocializar é integrar, recuperar e agir, papel não somente do Governo, mas também de toda a sociedade envolvida (2011, p. 10).

Outro benefício, é a redução de custos para o sistema prisional, pois parte da renda auferida pelo apenado também é destinada a indenizações e ressarcimento do Estado das despesas prisionais, reduzindo, portanto, o custo que um preso acaba tendo para o Estado⁶, permitindo que mais verba seja alocada para, por exemplo, educação, gerando uma prevenção primária (preferível à terciária).

Ainda no que concerne a benefícios advindos da laborterapia, expõe a referida cartilha:

[a laborterapia] incute no preso a vontade de sentir-se útil e produtivo; aumenta a sua autoestima, propicia a inclusão e integração com a sociedade, mostrando novos caminhos fora da criminalidade. Além disso, gera renda para o preso e sua família, fortalecendo o núcleo familiar e, por consequência, promovendo o crescimento da economia local (2011, p. 9).

Por fim, o trabalho prisional em alguns casos poderá ser direcionado a projetos que visam à reparação da vítima ou da sociedade, como projetos comunitários e restauração de danos. Além de gerar produtos e serviços que beneficia a economia local e nacional, ajudar a promover valores como responsabilidade, disciplina e desenvolver habilidades que poderão ser utilizadas na melhoria de suas perspectivas de emprego e, também, resultar em menor reincidência e maior reintegração social.

5 DESENVOLVIMENTO REGIONAL E A PREVENÇÃO TERCIÁRIA

Conforme Celso Furtado (apud THEIS, 2019) – economista que examinou a problemática regional brasileira considerando suas inúmeras implicações – antes de se adentrar ao estudo do desenvolvimento regional, é necessário compreender os objetivos nacionais, bem como as causas da desigualdade regional.

Nesse sentido, expõe o economista:

De que resultam mesmo essas disparidades regionais? uma economia capitalista, o desenvolvimento das forças produtivas sobre dado território produz desigualdades, sobretudo, porque, em cada região, a provisão de meios de produção é, quantitativa e qualitativamente, diferenciada, assim como é diferenciada a produtividade de sua força de trabalho. Uma vez atuando a força de trabalho sobre os recursos produtivos mobilizados para a produção de mercadorias em cada região, no âmbito de dada formação nacional, o território será progressivamente alterado – de “meio natural”

⁶ Todavia, o ressarcimento e a indenização não tomarão toda a renda do preso. Será destinada uma parte menor para tais fins, e outra parte para a assistência à família, pequenas despesas pessoais do preso e até mesmo a constituição de uma Caderneta de Poupança para quando for posto em liberdade (art. 29, LEP).

ele, progressivamente se converte em “meio técnico-científico-informacional” (SANTOS; SILVEIRA, 2013 apud THEIS, 2019, p. 21)

Assim, vislumbra-se que são diversos os fatores que influem no desenvolvimento de determinada região. Os recursos (naturais e econômicos) disponíveis e a forma com que são utilizados, os efeitos indiretos das políticas macroeconômicas e setoriais, e a condição organizacional social da região. O setor industrial passa a evoluir conforme a capacidade em promover recursos, logo, as regiões com maior capacidade se desenvolverão mais e passarão a concorrer mercado com as de menor capacidade, resultando na acentuação da desigualdade regional.

Nesse diapasão, surgem estratégias de desenvolvimento para as regiões brasileiras respeitando seus aspectos particulares, e de modo a harmonizar seus interesses. Ressalta-se três principais estratégias, de diferentes enfoques: a primeira tem como ponto central a autorregulação do mercado (compreendendo as desigualdades como decorrência da intervenção estatal); a segunda, em oposição, propõe a intervenção estatal (compreende o mercado autorregulado como ficção), através de políticas visando nivelar as regiões; já para a terceira, as desigualdades só podem ser evitadas ao superar as condições materiais que propagam a continuidade delas. (THEIS, 2019, p.21 e 22)

Por fim, o último enfoque busca a autonomia de cada comunidade regional para definir seu projeto societário. Reconhece as influências do mercado e do Estado, e em razão disso propõe um combate que não se atenha somente a estes sujeitos. Portanto, os trabalhos dos apenados nas penitenciárias influem dentro desta perspectiva, agindo através de um projeto societário que perpassa pelas políticas estatais e pela atuação do mercado, utilizando uma mão de obra que do contrário ficaria inerte, sendo capaz de promover um ressarcimento econômico dos gastos tidos com eles, bem como capacitando-os para continuarem trabalhando quando se tornarem egressos, reduzindo, incidentalmente, a reincidência.

6 A INICIATIVA PRIVADA E A REABILITAÇÃO DO PRESO

Como mencionado anteriormente, caso ocorra uma união entre empresa e Poder Público no emprego da mão de obra carcerária para realizar trabalho interno⁷, este serviço não será regulado por normas trabalhistas, mas por normas próprias, o que enseja em uma redução significativa nos encargos a serem custeados pelo empregador. Dentre eles, a concessão de férias, 13º salário, além de que não estará obrigado a pagar o salário-mínimo na sua integralidade, uma vez que a LEP dispõe como remuneração mínima o valor de $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo.

Observe-se que a redução destes encargos trabalhistas não implica em suprimir os direitos trabalhistas que dizem respeito a segurança, saúde no trabalho, uma vez que, deverá atender a questões éticas, de modo a não resultar na exploração dos detentos, mas proporcionar uma oportunidade justa e construtiva de emprego.

Outro fator que também poderá ser implementado em alguns lugares a fim de beneficiar o empresário são os incentivos fiscais, descontos ou reduções de impostos que poderão resultar em mais economia. Dessa forma, a redução no custo de mão de obra, somada aos incentivos

⁷ Reforçando que o STJ tem entendido que o trabalho externo no regime semiaberto obedece à CLT, podendo o apenado inclusive trabalhar em empresa privada externa sem convênio com o presídio (CONSULTOR JURÍDICO, 2022).

fiscais, resultarão em uma produção de menor custo, o que oportuniza uma maior obtenção de lucro, além de preços mais competitivos no mercado. Ao mesmo tempo, irá capacitar o apenado para que, quando retornar ao convívio social, possa trabalhar dignamente, podendo inclusive permanecer na empresa.

Nesse sentido Roberto da Silva (2001, p. 19-20):

Os principais motivos para a utilização da mão-de-obra presidiária têm sido: baixo custo, por não incidirem encargos trabalhistas e o salário ser baixo; baixas despesas com locação, água e luz; facilidade de reposição de mão-de-obra; inexistência de greves, reivindicações ou paralização da produção.

Ademais, reitera-se que um outro benefício a longo prazo para o empresário, e para sociedade em geral, considerando que, atualmente, muito é gasto com segurança pública e particular, apesar de não haver um retorno no caráter dissuasório da prática de delitos. Com o emprego dos apenados, proporciona uma nova perspectiva de vida, reduz-se a reincidência criminosa. Assim, os gastos com segurança e seguros poderão ser drasticamente reduzidos, beneficiando empresários e a sociedade como um todo.

Nesse sentido, novamente, Roberto da Silva (2001, p. 21):

O empresariado, de modo geral, tem se mantido à distância da formulação, operacionalização e avaliação da política criminal e penitenciária. Entretanto, suas deficiências têm gerado graves distorções na sociedade, com reflexos na própria atividade das empresas. A maneira que a iniciativa privada encontrou para tentar se proteger da criminalidade tem sido criar, fomentar e manter uma indústria de segurança privada e outra de seguros. Mas os custos dessas atividades acabam sendo repassados ao consumidor final de seus produtos e serviços. Isto é uma parcela significativa do chamado Custo Brasil. O efetivo de vigias e seguranças particulares no país já é o maior do que todo o efetivo das polícias civil e militar juntas. Da mesma forma, a indústria de seguros, com destaque para os patrimoniais e de vida, é um dos setores que apresenta maior taxa de crescimento, ano após ano.

Por fim, o envolvimento de empresas no emprego de detentos evidencia responsabilidade social o que pode melhorar a imagem da empresa perante a comunidade, além da produção de serviços e produtos com um apelo aos consumidores conscientes do aspecto social envolvido na produção.

A contratação de mão de obra carcerária pode ser benéfica, mas também envolve ônus e responsabilidades para os empresários, requerendo um certo investimento por parte do empresário, e.g., maquinário, equipamentos de proteção pessoal, isto é, instrumentos que tornem possível o trabalho. Em contrapartida, a fim de incentivá-lo, uma vez que estará contribuindo com uma questão social relevante, ele arcará com uma quantidade menor de encargos trabalhistas, algo que pode ser atrativo a longo prazo.

Entretanto, na prática, há pouquíssimos precedentes de empresários utilizando a mão de obra carcerária, seja pelo receio por acreditarem ser uma atividade de risco (o que é próprio da atividade empresarial) ou pela baixa confiança em que os apenados desempenhem um bom serviço e de maneira honesta.

Nesse contexto, a partir da referida redução de encargos ao empregador, surge a prática do chamado “Dumping social”, compreendido como:

O dumping social no Ordenamento Jurídico do Direito do Trabalho pode ser traduzido de maneira objetiva como instrumento de entidades privadas ou públicas liquidarem a concorrência, auferindo vantagens financeiras, às custas da supressão ou redução dos direitos existenciais mínimos de seus empregados. (OLIVEIRA e PESSÔA, 2019, p. 14)

Caracterizado pelo descumprimento de direitos trabalhistas, a fim de reduzir custos de produção de forma que os produtos possam ser comercializados a um preço inferior ao de mercado, o Dumping social gera um aumento dos lucros através de vantagem indevida, o que configura concorrência desleal e fere o direito à livre concorrência.

Essa prática pode ser observada em diversas áreas, inclusive na do trabalho carcerário. Quando a empresa passa a abusar do poder diretivo, usando indiscriminadamente a mão de obra carcerária, sem se preocupar em fornecer segurança adequada, e oportunidade de qualificação real, se limitando a exigir serviços meramente mecânicos, verifica-se o desvio da finalidade social do serviço, para a mão de obra barata dos apenados.

Ademais, existe legislação competente que dispõe sobre a matéria, segundo Evellyn (2019):

Em 1979, o Brasil subscreveu os Acordos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT, os quais se tornaram parte do arcabouço jurídico do país em 1987, através dos Decretos nº 93.941 e nº 93.962, aprovados pelo Congresso Nacional no Decreto Legislativo nº 20, aprovados em dezembro de 1986.

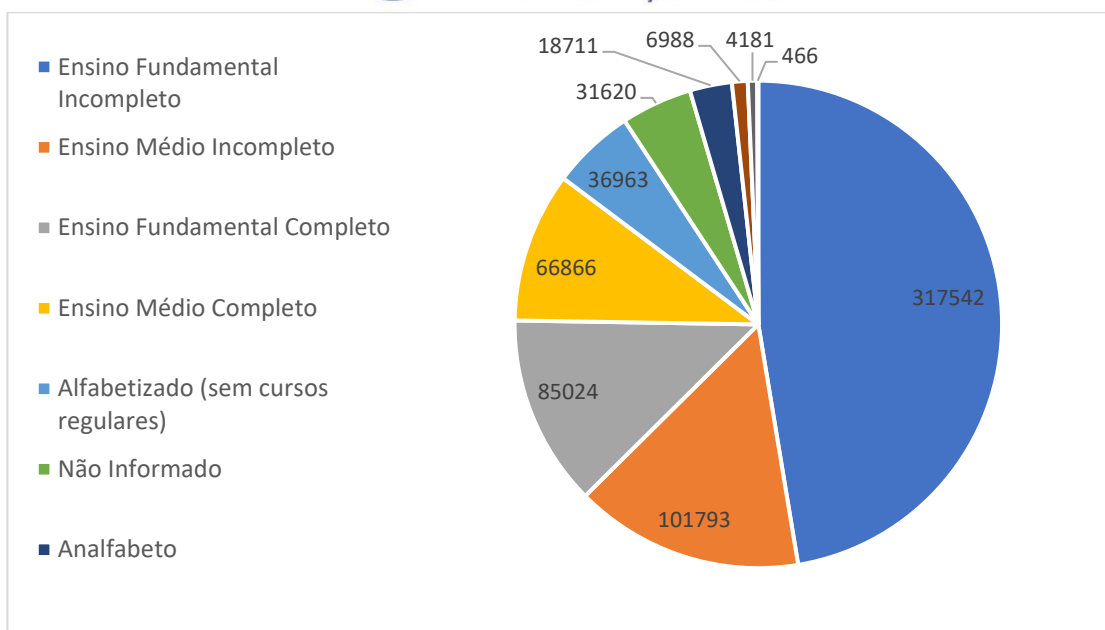
Assim, em âmbito internacional, o principal órgão que fiscaliza a ocorrência de *dumping* é a Organização Mundial do Comércio (OMS), enquanto em âmbito nacional o responsável pela fiscalização é o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Nota-se que a condenação à prática do *dumping* se faz presente não apenas no ordenamento jurídico pátrio, mas também no plano internacional.

Todavia, há formas de descaracterizar o *dumping*, simultaneamente ao uso da mão de obra carcerária. Nesse sentido, Roberto da Silva (2001, p. 20) explicita formas com as quais os empresários podem exercer sua responsabilidade social, dentre elas, destaca-se: o fornecimento de equipamentos de segurança e proteção, transporte e alimentação, proporcionar oportunidades de aperfeiçoamento e capacitação (como com treinamentos), e assegurar empregos após a obtenção da liberdade.

Logo, desde que o empregador se atente a questões éticas, e não vise explorar o preso, mas oportunizar meios reais de qualificação, com chances de integração ao mercado, ele poderá obter vantagens e simultaneamente contribuir para a reintegração de detentos.

8 A REALIDADE POR TRÁS DO ESTEREÓTIPO

A população carcerária brasileira é composta majoritariamente de pessoas economicamente desfavorecidas e de baixa escolaridade. Segundo dados coletados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), do último levantamento, datado de junho de 2019, extrai-se que a população carcerária brasileira é composta de mais de 75% de indivíduos que não completaram, sequer, o ensino médio:



Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados do Infopen de jul/2019

Sabe-se que dentre os múltiplos fatores que geram criminalidade, a desigualdade social, a ausência de uma educação de qualidade, fatores socioeconômicos, e o desemprego são determinantes na origem do comportamento criminoso, o convívio diário com a desigualdade social resulta em sentimentos de injustiça, impotência e revolta.

Assim, uma parcela da população que sequer teve acesso à educação de qualidade (para desenvolver habilidades e competências), dificilmente terá acesso bons empregos, por outro lado o acesso ao crime lhe é facilitado. Neste contexto, a falta de oportunidades, faz com que muitos indivíduos recorram criminalidade, vista então como uma chance de mudança de vida, assim, “o menos favorecido tende a optar pelo crime, pois compensa mais que um trabalho normal”, limitando “a vida dos pobres e também das outras classes sociais, pois os seus derivados acabam por afetar toda a coletividade” (DIAS, 2019, p. 5).

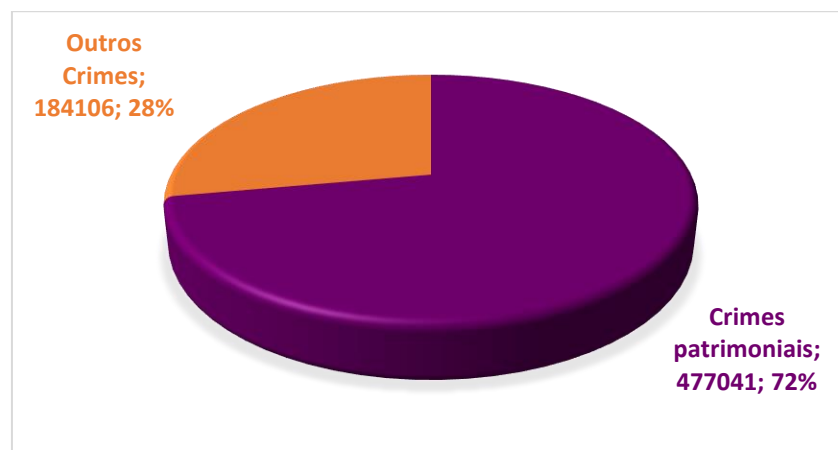
Desse modo, não é por outra razão que a maioria dos detentos no Brasil estão encarcerados em decorrência de crimes de cunho patrimonial. Do mesmo levantamento do Infopen já mencionado, extrai-se ainda, que a quantidade de detentos reclusos no Brasil atingiu a quantia de 661.147 pessoas, distribuídos nas seguintes espécies de crimes:

Crimes	Qtd.
Crimes Contra o Patrimônio	283732
Drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	193309
Crimes Contra a Pessoa	87913

Estatuto do Desarmamento	33691
Crimes Contra a Dignidade Sexual	33186
Crimes Contra a Paz Pública	11911
Outros	10446
Crimes Contra a Fé Pública	3966
Crimes Contra a Administração Pública	1753
Crimes praticados por particular contra a Administração Pública	820
Crimes de Trânsito	420

Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados do Infopen de jul/2019

Destarte, considerando que crimes envolvendo drogas em sua quase totalidade também envolvem o favorecimento financeiro pessoal, pode-se considerar que quase $\frac{3}{4}$ dos crimes cometidos no Brasil são de cunho patrimonial:



Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados do Infopen de jul/2019

Logo, surge a necessidade de questionar se, mesmo que a situação financeira desses indivíduos reclusos fosse mais favorável, eles ainda optariam por cometer atos criminosos. Em face de tal indagação surge a Teoria Crítica, a qual defende que “o homem não teria o livre-arbítrio, ou liberdade de escolha quando pratica um determinado delito por encontrar-se sujeito a um determinado sistema de produção” (LIMA JÚNIOR, 2018, p. 134-135). Portanto, as ações criminosas de uma pessoa podem ser influenciadas pelo sistema socioeconômico no qual ela

está inserida, e seu livre-arbítrio e liberdade de escolha podem ser limitados em um contexto específico de produção.

É importante ressaltar que a relação entre desigualdade e criminalidade é complexa e multifatorial, isto é, muitos outros fatores, como oportunidades de intervenção e fatores pessoais, desempenham papéis importantes na tomada de decisões individuais em relação à criminalidade. No entanto, a redução da desigualdade e o acesso igualitário a oportunidades econômicas e sociais podem ajudar a prevenir o crime, melhorando a qualidade de vida e as perspectivas de muitos indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatado que a maior parte dos crimes é de natureza patrimonial, compreende-se que uma das raízes do crime, é a própria desigualdade econômica e social, a qual só poderá ser verdadeiramente tratada através dos meios de prevenção primária, que visam o acesso a saúde, educação, a empregos dignos e assim sucessivamente.

Este artigo se debruça sobre o trabalho carcerário, que é um dos modos de gerar prevenção terciária, amenizando os reflexos dessa desigualdade, evitando a reincidência criminal ao gerar uma oportunidade tardia a àquele detento que deseja mudar sua condição de vida e ainda promovendo o desenvolvimento regional de determinados locais.

Conforme se demonstrou o empenho nessa modalidade de trabalho, a princípio onerosa, e pouco utilizada, pode se dar através da realização de convênios e parcerias com a sociedade civil e o Estado, a fim de reduzir custos. Ao mesmo tempo, é necessário que se organize um bom programa de incentivos fiscais, a fim de que, se sintam estimuladas a participar. Ao fim, frisa-se a necessidade de estabelecer uma regulamentação adequada, de modo a não sopesar o empresário e, ainda assim, garantir um trabalho digno e novas oportunidades ao detento.

Neste contexto, reitera-se a necessidade, que a própria sociedade se mova no sentido de reintegrar essas pessoas que se encontram à margem, isto é, distanciar o olhar preconceituoso e estereotipado e tornar o seu olhar mais consciente do aspecto social complexo que envolve essa problemática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 7 dezembro 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 julho 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

DIAS, D. O. POBREZA, CRIMINALIDADE E DIREITOS SOCIAIS: CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES. **Revista Eletrônica da Faculdade de**

Direito de Franca, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 53–63, 2019. DOI: 10.21207/1983.4225.499. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/499>. Acesso em: 10 out. 2023.

FERNANDES, Barthira D. O. **A obrigatoriedade do trabalho prisional previsto na lei de execução penal e a vedação de penas de trabalhos forçado disposto na constituição federal**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Brasília, 2022.

LIMA JÚNIOR, José César N. D. **Manual de Criminologia**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

LIMA, Evellyn C. S. Dumping - Economia. **InfoEscola**, 2019. Disponível em: <https://www.infoescola.com/economia/dumping>. Acesso em: 19 set. 2023.

NERY JÚNIOR, José Carlos M. **Cartilha Mão de Obra Carcerária**. Goiânia: Ministério Público, 2011. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/7/docs/cartilha_mao_de_obra.pdf. Acesso em: 19 set. 2023.

OLIVEIRA, José Matheus A. R. D.; PESSÔA, Ulisses. O Trabalho do Apenado em Relação à Execução Penal e Seus Desdobramentos nos Ramos do Direito. **Legis Augustus**, 12, 23 out. 2019. Disponível em: <https://revistas.unisuam.edu.br/index.php/legisaugustus/article/view/443>. Acesso em: 19 set. 2023.

PRADO, Rodrigo M. D. **Do trabalho do preso no âmbito da Lei de Execução Penal**. [S.l.]: Canal de Ciências Criminais, 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/trabalho-presno-lei-execucao-penal/>. Acesso em: 19 set. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. ISBN 85-336-0552-8.

SENTENCIADO pode trabalhar em empresa privada externa sem convênio com presídio. **Consultor Jurídico**, 06 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-06/stj-autoriza-presno-trabalhar-empresa-privada-fora-presidio>. Acesso em: 19 set. 2023.

SEQUEIRA, Vania C. **Vidas abandonadas: crime, violência e prisão**, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/3419>. Acesso em: 10 out. 2023.

SILVA, Roberto da. **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso**. São Paulo: Instituto Ethos, 2001. ISBN 85-88046-04-0. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/26.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

THEIS, Ivo M. O que é desenvolvimento regional? Uma aproximação a partir da realidade brasileira. **Redes**, 24, n. 3, 03 setembro 2019. 334-360. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/redes/article/view/13670>. Acesso em: 10 out. 2023.